Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal № 0020526-72.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: ANDERSON LACERDA VIEIRA

ADVOGADO (A): JULIO CESAR FONSECA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB SP361115)

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. MODUS OPERANDI REPROVÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, denunciado por estelionato qualificado (art. 171, § 2º-A, do Código Penal), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). A impetração sustenta constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação válida, alegando falha processual, inexistência de violência ou grave ameaça e condições pessoais favoráveis do paciente.
  - II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há três questões em discussão: (i) Determinar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção; (ii) Verificar a adequação de medidas cautelares diversas da prisão, em substituição à segregação preventiva; (iii) Avaliar se há constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar.
  - III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A manutenção da prisão preventiva é válida, pois fundamentada na gravidade concreta do delito e no modus operandi reprovável, evidenciado pela utilização de meios tecnológicos sofisticados e pela organização do grupo para a prática de fraudes e lavagem de dinheiro.
- 4 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a gravidade concreta como fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar, especialmente em casos de crimes de alta reprovabilidade.
- 5. O fumus commissi delicti e o periculum libertatis estão demonstrados, considerando os indícios robustos de autoria e a magnitude do prejuízo causado, superior a R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), com movimentações financeiras fracionadas ("smurfing"), indicando o intuito de ocultar a origem ilícita dos valores.
- 6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são insuficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos que justificam a necessidade da medida.
- 7. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso concreto, dado o risco à ordem pública e à reiteração criminosa.
  - IV. DISPOSITIVO E TESE
  - 8. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo

elevado grau de organização criminosa e pelo sofisticado modus operandi, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública; 2. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes outros elementos que a fundamentem; 3. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando a prisão preventiva é indispensável à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art.  $5^{\circ}$ , incisos LVII e LXVIII; CPP, arts. 312, 313 e 319; Código Penal, arts. 171, §  $2^{\circ}$ –A, e 288; Lei  $n^{\circ}$  9.613/1998, art.  $1^{\circ}$ . Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgRg no RHC  $n^{\circ}$  177.112/MA, rel. Ministra Laurita Vaz, 2023; STJ, AgRg no HC  $n^{\circ}$  909.855/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2024; STJ, HC  $n^{\circ}$  608.243/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2020.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO.

Consoante relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Julio Cesar Fonseca de Almeida Junior, advogado, em favor do paciente ANDERSON LACERDA VIEIRA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS, consubstanciado na manutenção da prisão preventiva.

Segundo a denúncia, no dia 28 de junho de 2024, por volta das 10h, utilizando o Ambiente Virtual — "WhatsApp", o paciente, em comunhão de propósitos com Gabriel Lacerda Vieira, Douglas Nogueira Gonçalves e Marcus Vinícius de Quadros Leme, em plena consciência do caráter ilícito do fato, obtiveram para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima Nilzete de Farias Rocha a fazer pagamentos instantâneos para suas contas, além de que, na mesma data, e em plena consciência do caráter ilícito do fato, ocultaram a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, bem como associaram—se para o fim específico de cometer crimes.

Os denunciados, utilizando perfil falso ("fake") na rede social "WhatsApp", passando—se por um funcionário do "Grupo Dantas", do qual a vítima participa de um consórcio, solicitaram que a ofendida clicasse em um link para receber o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em sua conta bancária. Em seguida, a vítima, acreditando na veracidade dos fatos, clicou no link, e o referido valor foi debitado de sua conta bancária. Após os denunciados pediram "desculpas pelo equívoco" e orientaram que a vítima clicasse novamente no link, a fim de reverter o débito e receber o valor do consórcio. Ao clicar, todavia, o valor foi novamente debitado de sua conta bancária, causando, assim, um prejuízo total no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Neste momento, a vítima percebeu tratar—se de um golpe, ocasião em que procurou a Polícia Civil e registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Augustinópolis/TO, para que fossem tomadas as providências necessárias.

Consta que os denunciados: (a) movimentaram mais de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) de créditos e débitos em um curto espaço de tempo, sem qualquer lastro que comprove a legalidade das operações; (b) realizaram transferências entre os integrantes da associação criminosa (Anderson Lacerda Vieira, Gabriel Lacerda Vieira, Douglas Nogueira Gonçalves e Marcus Vinícius de Quadros Leme), além de outros parentes e

amigos próximos; (c) possuem uma movimentação financeira indicativa de sua utilização para prática sistemática de fraude e lavagem de dinheiro (vg. "smurfing", ou seja, fragmentação de valores, com objetivo de ocultar a verdadeira origem dos fundos).

No presente habeas corpus, o impetrante alega estar sofrendo constrangimento ilegal em face da manutenção da prisão preventiva pela autoridade coatora, ao argumento de que a decisão "baseia-se em argumentos genéricos e conjecturas, como a gravidade abstrata dos crimes imputados, o suposto risco de fuga e a necessidade de garantia da ordem pública", de sorte que prisão cautelar não observou os requisitos do art. 312 do CPP, inclusive por falha procedimental por não ter sido ouvido na fase investigativa, pois sequer fora intimado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos.

Aduz a inexistência de violência ou grave ameaça, não estando presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, aliada às condições pessoais favoráveis, ausência de risco de reiteração criminosa, de fuga ou para a aplicação da lei penal.

Por fim, discorrendo sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente. O pedido liminar foi indeferido (evento 5).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 13).

O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal prevê a concessão de Habeas Corpus quando alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No mesmo sentido, dispõe o artigo 647 do Código de Processo Penal, que regra o processo pertinente.

No tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Depreende—se dos elementos coligidos ao feito, que a prisão preventiva do paciente foi decretada em decorrência da suposta prática dos crimes de estelionato qualificado, associação criminosa e lavagem de dinheiro, previstos no art. 171, § 2º-A e art. 288, ambos do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência, documentos que comprovam pagamentos aos indiciados, declarações da vítima, auto circunstanciado de medida cautelar que comprova movimentações financeiras, dentre outros documentos produzidos na fase investigativa.

Como cediço, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

Conquanto alegue a inexistência de fundamentos para sustentar a

manutenção da prisão preventiva, restou bem delineado nos autos a gravidade concreta do delito, evidenciada pela complexidade tecnológica de que supostamente lançaram mão na execução dos delitos que lhes são imputados, bem como pela organização e planejamento do delito pelos supostos autores, dentre eles o paciente.

Observe-se que diante de situações dessa natureza, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a gravidade do caso concreto constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENCA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVIAMENTE FIXADAS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DA COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDERECO Á JUSTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "[a] evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal." (AgRg no RHC n. 121.828/RO, relator M inistro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020). 3. Os arts. 282, § 4.º e 312, § 1.º, ambos do Código de Processo Penal, autorizam a prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. 4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise de todas os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a decretação da prisão preventiva do ora Agravante é imprescindível, haja vista a gravidade concreta da conduta - 'o acusado foi em direção a vitima e desferiu-lhe um golpe com uma faca na altura do abdômen. Ato contínuo, o acusado tomou o facão e aplicou-lhe 'panadas' em diversas regiões do corpo, momento no qual a testemunha [...] pediu para que o acusado parasse com suas atitudes senão acabaria matando a vitima' - e a necessidade de se garantira aplicação da lei penal, pois o Condenado descumpriu medidas cautelares alternativas ao cárcere previamente fixadas, se evadindo do distrito da culpa para outro Estado da Federação, sem comunicar o Juízo. 5. O Tribunal de origem firmou que não foi comprovada a hipossuficiência alegada pelo Agravante, para não comparecer ao julgamento plenário, tampouco que ele teria fornecido o seu novo endereço. Para infirmar tais conclusões, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório, providência impossível de se realizar no estreito e célere rito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes. 6. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por

medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no RHC n. 177.112/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) — Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. INTERROMPER ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciado pelas circunstâncias do flagrante: o paciente é acusado de integrar a facção criminosa Comando Vermelho e se deslocar, na companhia do corréu e um adolescente, até a cidade de Barra do Bugres para matar integrantes da facção rival PCC, sendo apreendidos, em seu veículo, 1 pistola calibre 9mm, 1 carregador, 13 munições intactas e 1 porção de maconha. 3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023). 4. Além disso, conforme entendimento desta Corte Superior, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 909.855/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4

anos.

Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais.

No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si sós, não tem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente

inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente diante das peculiaridades do caso concreto.

Desta forma, cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado na decisão que decreta a prisão preventiva, cuja fundamentação não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparada nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1229385v4 e do código CRC 8f38fbdb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 17/12/2024, às 17:53:38

0020526-72.2024.8.27.2700 1229385 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0020526-72.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: ANDERSON LACERDA VIEIRA

ADVOGADO (A): JULIO CESAR FONSECA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB SP361115)

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. MODUS OPERANDI REPROVÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, denunciado por estelionato qualificado (art. 171, § 2º-A, do Código Penal), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). A impetração sustenta constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação válida, alegando falha processual, inexistência de violência ou grave ameaça e condições pessoais favoráveis do paciente.
  - II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há três questões em discussão: (i) Determinar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção; (ii) Verificar a adequação de medidas cautelares diversas da prisão, em substituição à segregação preventiva; (iii) Avaliar se há constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva é válida, pois fundamentada na gravidade concreta do delito e no modus operandi reprovável, evidenciado pela utilização de meios tecnológicos sofisticados e pela organização do grupo para a prática de fraudes e lavagem de dinheiro.

- 4 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a gravidade concreta como fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar, especialmente em casos de crimes de alta reprovabilidade.
- 5. O fumus commissi delicti e o periculum libertatis estão demonstrados, considerando os indícios robustos de autoria e a magnitude do prejuízo causado, superior a R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), com movimentações financeiras fracionadas ("smurfing"), indicando o intuito de ocultar a origem ilícita dos valores.
- 6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são insuficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos que justificam a necessidade da medida.
- 7. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso concreto, dado o risco à ordem pública e à reiteração criminosa.
  - IV. DISPOSITIVO E TESE
  - 8. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo elevado grau de organização criminosa e pelo sofisticado modus operandi, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública; 2. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes outros elementos que a fundamentem; 3. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando a prisão preventiva é indispensável à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LVII e LXVIII; CPP, arts. 312, 313 e 319; Código Penal, arts. 171, § 2º-A, e 288; Lei nº 9.613/1998, art. 1º. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgRg no RHC nº 177.112/MA, rel. Ministra Laurita Vaz, 2023; STJ, AgRg no HC nº 909.855/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2024; STJ, HC nº 608.243/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2020.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. ACÓRDÃO

A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier, Adolfo Amaro Mendes, João Rodrigues Filho e Marco Anthony Villas Boas. Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1229392v5 e do código CRC 98e64038. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 19/12/2024, às 17:25:1

0020526-72.2024.8.27.2700 1229392 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0020526-72.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: ANDERSON LACERDA VIEIRA

ADVOGADO (A): JULIO CESAR FONSECA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB SP361115)

IMPETRADO: JUÍZO DA 2º VARA DE AUGUSTINÓPOLIS E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Julio Cesar Fonseca de Almeida Junior, advogado, em favor do paciente ANDERSON LACERDA VIEIRA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS, consubstanciado na manutenção da prisão preventiva.

Segundo a denúncia, no dia 28 de junho de 2024, por volta das 10h, utilizando o Ambiente Virtual — "WhatsApp", o paciente, em comunhão de propósitos com Gabriel Lacerda Vieira, Douglas Nogueira Gonçalves e Marcus Vinícius de Quadros Leme, em plena consciência do caráter ilícito do fato, obtiveram para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima Nilzete de Farias Rocha a fazer pagamentos instantâneos para suas contas, além de que, na mesma data, e em plena consciência do caráter ilícito do fato, ocultaram a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, bem como associaram—se para o fim específico de cometer crimes.

Os denunciados, utilizando perfil falso ("fake") na rede social "WhatsApp", passando—se por um funcionário do "Grupo Dantas", do qual a vítima participa de um consórcio, solicitaram que a ofendida clicasse em um link para receber o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em sua conta bancária. Em seguida, a vítima, acreditando na veracidade dos fatos, clicou no link, e o referido valor foi debitado de sua conta bancária. Após os denunciados pediram "desculpas pelo equívoco" e orientaram que a vítima clicasse novamente no link, a fim de reverter o débito e receber o valor do consórcio. Ao clicar, todavia, o valor foi novamente debitado de sua conta bancária, causando, assim, um prejuízo total no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Neste momento, a vítima percebeu tratar—se de um golpe, ocasião em que procurou a Polícia Civil e registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Augustinópolis/TO, para que fossem tomadas as providências necessárias.

Consta que os denunciados: (a) movimentaram mais de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) de créditos e débitos em um curto espaço de tempo, sem qualquer lastro que comprove a legalidade das operações; (b) realizaram transferências entre os integrantes da associação criminosa (Anderson Lacerda Vieira, Gabriel Lacerda Vieira, Douglas Nogueira Gonçalves e Marcus Vinícius de Quadros Leme), além de outros parentes e amigos próximos; (c) possuem uma movimentação financeira indicativa de sua utilização para prática sistemática de fraude e lavagem de dinheiro (vg. "smurfing", ou seja, fragmentação de valores, com objetivo de ocultar a verdadeira origem dos fundos).

No presente habeas corpus, o impetrante alega estar sofrendo constrangimento ilegal em face da manutenção da prisão preventiva pela autoridade coatora, ao argumento de que a decisão "baseia—se em argumentos genéricos e conjecturas, como a gravidade abstrata dos crimes imputados, o suposto risco de fuga e a necessidade de garantia da ordem pública", de sorte que prisão cautelar não observou os requisitos do art. 312 do CPP,

inclusive por falha procedimental por não ter sido ouvido na fase investigativa, pois sequer fora intimado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos.

Aduz a inexistência de violência ou grave ameaça, não estando presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, aliada às condições pessoais favoráveis, ausência de risco de reiteração criminosa, de fuga ou para a aplicação da lei penal.

Por fim, discorrendo sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente. O pedido liminar foi indeferido (evento 5).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 13).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1229384v2 e do código CRC 47db93cb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 16/12/2024, às 20:55:38

0020526-72.2024.8.27.2700 1229384 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0020526-72.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: ANDERSON LACERDA VIEIRA

ADVOGADO (A): JULIO CESAR FONSECA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB SP361115)

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

Votante: Desembargador

MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário